



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

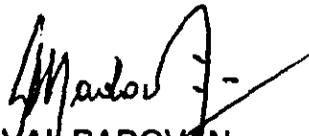
Processo nº : 16327.000019/99-26
Recurso nº : 120.642
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex: 1992 e 1993
Recorrente : BANCO FIBRA S.A.
Recorrida : DRJ- SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº : 108.07.829

OPERAÇÃO DE SWAP – REGISTRO – ARTIGO 74, § 3º, LEI 8.981/95
– As operações de swap são usais no mercado financeiro. Apenas com a edição da Lei 8.981/95 é que o registro prévio tornou-se condição de dedutibilidade de perda ou despesa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Banco Fibra S.A.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 16327.000019/99-26
Acórdão nº. : 108-07.829

Recurso nº. : 120.642
Recorrente : BANCO FIBRA S.A.

RELATÓRIO

Retornam os autos para julgamento após cumprida a diligência de fls. 277.

Leio em sessão o relatório e o inteiro teor da diligência proposta, fls. 341/350.

Em cumprimento ao solicitado, veio aos autos o Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 3998/400, com a afirmação, fls. 399 que *“os peritos realizaram os exames que se faziam necessários, com auxílio de aparelhos óticos adequados e segundo técnicas específicas, observando-se algumas semelhanças entre os lançamentos questionados e os padrões fornecidos por Odair Cortelini, conforme ilustrações a seguir...”*

Já com relação aos quesitos, foram os mesmos assim respondidos:

“- A assinatura e preenchimento do carimbado de reconhecimento de firma aposto nas fl.s 38, partiu do punho de Odair Cortelini, fornecedor dos padrões gráficos de fls. 601/v e 602/v?

Resposta: As semelhanças descritas no item dos exames não são suficientes para afirmar que o preenchimento do carimbado de reconhecimento de firma, aposto às fls. 38 dos

Processo nº. : 16327.000019/99-26
Acórdão nº. : 108-07.829

autos, partiu do punho de Odair Cortelini. Quanto a rubrica, os Peritos não possuem elementos gráficos suficientes para imputar, ou não, a autoria deste lançamento ao punho de Odair Cortelini, fornecedor dos padrões gráficos de fls. 601 e 602 dos autos, visto que, esta poderia ter sido produzida por qualquer punho firme, evoluído e treinado.

- O carimbado de reconhecimento de firma impresso às fls. 38 diverge daqueles vistos nas fl.s 603/v?

Resposta: O carimbado de reconhecimento de firma, às fl.s 38 dos autos, diverge totalmente dos carimbados enviados como padrão, fls. 603 dos autos (frente e verso).

- Outros dados julgados úteis.

Resposta: Têm os peritos por bem esclarecido o assunto."

Sobreveio petição da recorrente de fl.s 409, afirmando que o laudo restou inconclusivo, tomando-se "inafastável a conclusão de serem dele (Odair Cortelini) a assinatura e rubricas que reconheceram as firmas constantes do contrato que originou o presente feito administrativo."

É o Relatório.



Processo nº. : 16327.000019/99-26
Acórdão nº. : 108-07.829

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, sendo também tempestivo, devendo ser conhecido. Há, fls. 361 a 368, sentença afastando o depósito recursal, sem que nova informação tenha sido encaminhada a este órgão até a presente data.

O litígio se refere a indedutibilidade de parcela de perda em operação se *swap*, realizada pela recorrente com sua ligada DTVM, que, por sua vez, havia operado em sentido oposto com determinado cliente.

Alega a Fiscalização que não haveria qualquer motivo para que a empresa DTVM ligada viesse a operar com tal cliente naquele sentido, tendo em vista não ter realizado qualquer operação desse tipo em quase cinco anos, além de não ter obrigações em dólar a gerar causa econômica para efeito de garantia (*hedge*). Mais ainda, que por esses motivos a operação realizada com a recorrente seria fictícia, com caráter de mera liberalidade, fato que determina a indedutibilidade dos valores registrados como perda ou despesa pela recorrente.

Com a devida vênia, creio que, sem prova concreta e absoluta de qualquer fraude na operação, a análise do conteúdo econômico da operação e de sua oportunidade comercial não sejam elementos suficientes a sustentar qualquer indedutibilidade.



Processo nº. : 16327.000019/99-26
Acórdão nº. : 108-07.829

Os valores que não podem compor a base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro devem estar absolutamente delineados na legislação de regência, sendo indevida qualquer consideração de cunho empresarial para ensejar quaisquer glosa.

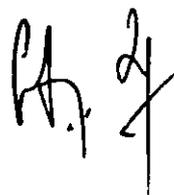
As operações de *swap* e *hedge* são usuais no mercado financeiro, não se podendo alegar que tenham caráter de mera liberalidade ou de dívida de jogo. Se assim o fosse, inúmeras operações financeiras, cujo conteúdo econômico e de mera especulação, poderiam ser enquadradas na categoria "aposta".

Além disso, não há pré-requisitos para sua operação, a não ser os registros e controles contábeis exigidos pelos órgãos reguladores e fiscais, notadamente o Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, apenas no caso de comprovada fraude na operação e que se poderia considerar a glosa. Daí a razão da diligência determinada, pois apenas este elemento é que poderia ensejar a manutenção do auto de infração.

No entanto, tem razão a recorrente quando, em sua petição de fls. 409, afirma ser inconclusivo o laudo, fato que também se depreende da seguinte resposta, que novamente se destaca:

"Resposta: As semelhanças descritas no item dos exames não são suficientes para afirmar que o preenchimento do carimbado de reconhecimento de firma, aposto às fls. 38 dos autos, partiu do punho de Odair Cortelini. Quanto a rubrica, os Peritos não possuem elementos gráficos suficientes para imputar, ou não, a autoria deste lançamento ao punho de Odair Cortelini, fornecedor dos padrões gráficos de fls. 601 e 602 dos autos, visto que, esta poderia ter sido produzida por qualquer punho firme, evoluído e treinado."
(grifos acrescidos)



Processo nº. : 16327.000019/99-26
Acórdão nº. : 108-07.829

Para eliminar tais dúvidas é que a legislação fiscal evoluiu em seu controle, exigindo o registro prévio de tais operações, conforme § 3º, do artigo 74, da Lei 8.981/95, que transcrevo:

"Art. 74. Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos em operações de *swap*.

....

§ 3º Somente será admitido o reconhecimento de perdas em operações de *swap* registradas nos termos da legislação vigente."

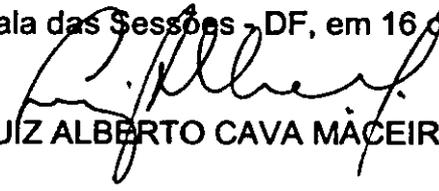
Este dispositivo legal, além de confirmar que operações de *swap* já eram usuais e normais às atividades bancárias e financeiras, conforme consignamos acima, veio determinar o registro prévio no CETIP, evitando com isso a possibilidade de contratos pós-datados.

Ocorre que o exercício em foco é anterior à edição desta norma, não lhe sendo aplicável.

Assim, inexistente a absoluta comprovação da fraude, e sendo a operação de *swap* pertencente ao contexto das atividades financeiras, entendo indevida a glosa da perda ou despesa deduzida.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA 